

# Interposição de Recurso Convite 14/2020

**De:** GC Engenharia <gc.engconstrucao@gmail.com>

**Para:** SARZEDO | Licitações <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

**Data:** Qui 26/11/20 16:14

**Anexos:** [Recurso Convite 14-2020.pdf \(3 MB\)](#); [1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf \(1 MB\)](#); [Documento de Identificação Sócio.pdf \(434 KB\)](#);

Prezados, boa tarde.

Envio em anexo recurso referente ao julgamento de propostas do Convite 14/2020.  
Acompanha o recurso: Contrato social e documento de identificação do sócio que assina o recurso.

Atenciosamente,

**Eng. Gabriel Cândido**  
**GC Engenharia e Construção Ltda**  
**Tel: (31) 9 9867-2982**



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ILMA. PRESIDENTE ALINE FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE N° 14/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 157/2020.

**GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **38.158.250/0001-27**, com sede na Avenida Alice Rodrigues de Carvalho, 766 – SL201, Bairro Bosques, na cidade de Ibirité, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada e vencedora a proposta da licitante **ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS - ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do § 6º inciso XVII do art. do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, ocorreu em 25 de novembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Convite, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para reestabelecimento de via/muro de contenção na Rua José Firminiano, Bairro Serra Azul – Sarzedo/MG.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada e vencedora a proposta da empresa ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS - ME, ao arpejo das normas editalícias.

### III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS - ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da comissão de licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta irregular, incongruente e manifestamente inexecutável, vejamos.

O edital previu claramente que:

*4.7 As propostas comerciais deverão ser apresentadas no padrão da Carta Proposta (Anexo I) acompanhadas de Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro nos moldes dos anexos IX e X partes integrantes do instrumento convocatório BEM COMO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS.*

E ainda:

*5.1 As propostas que não estiverem em consonância com as exigências deste edital serão desclassificadas, bem como aquelas que tenham cotado preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. (grifo nosso).*

Ocorre que a empresa ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS - ME apresentou proposta com preços inexequíveis, e conseqüentemente com composição de custos unitários dos serviços distante da realidade de mercado, ocorrendo ainda em diversas falhas que viciam e tornam suas composições de preço unitário, não praticáveis e não satisfatórias ao processo executivo.

Levantados os questionamentos na sessão de abertura das propostas, ocorrida no dia 18 de novembro de 2020, a comissão decidiu por abrir diligência para análise das propostas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras, convocando ainda a empresa melhor classificada para que encaminhasse a planilha orçamentária e planilha de composição de custos para o e-mail da Secretaria de Obras.

Conforme solicitado, a planilha orçamentária e planilha de composição de custos da empresa ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS - ME foi enviada para o e-mail da Secretaria de Obras em 18/11/2020, a qual solicitei cópia, sendo prontamente atendido por essa Comissão de Licitação. Nessa etapa, verifica-se já a primeira inconsistência: a planilha enviada pela recorrida **era completamente divergente em seus valores e índices em relação a planilha apresentada no processo licitatório**, inclusive no valor global da proposta, fato esse verificado e apontado pela equipe técnica da Secretaria de Obras em 20/11/2020. Além disso, ainda em 20/11/2020, a equipe técnica da Secretaria de Obras questionou também os índices produtivos referente aos itens 3.5, 4.1 e 4.2 da composição de custos da licitante, **por não atenderem ao processo executivo, e por apresentarem valores não exequíveis**, reprovando assim a proposta da licitante e abrindo prazo para defesa ou desistência de proposta.

Em 24/11/2020, a licitante ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS – ME, respondeu aos questionamentos realizados, conforme será explorado a seguir, demonstrando, ainda mais, a sua dificuldade em sustentar e esclarecer a exequibilidade do seu preço, conforme análise a seguir:

Em relação a planilha completamente divergente apresentada por e-mail no dia 18/11/2020, alegou que a mesma perdeu a formatação, sendo que, por essa razão, apresentava valores diferentes do que havia se revelado no envelope de proposta de preços. Fato esse já repleto de estranheza, uma vez que as alterações verificadas na planilha enviada por e-mail, eram exatamente nos índices produtivos e valores questionados na sessão de abertura das propostas, demonstrando resultar de provável tentativa de adequação da planilha aos questionamentos levantados. Já em relação aos índices produtivos da composição de preços unitários dos itens 3.5, 4.1 e 4.2, apresentou ajuste nas composições alegando, serem assim, exequíveis. O que se verifica, porém, é que os ajustes realizados, corroboram ainda mais para a inexecutabilidade dos preços ofertados. Vejamos:

Em relação ao item 3.5 e 4.2, a licitante havia apresentado inicialmente para o insumo AÇO CA-50 D = 10 MM um índice produtivo de 0,90 KG a um preço unitário de R\$4,56 o KG. Após a adequação, o índice produtivo foi aumentado para 1,0 KG, porém a um preço unitário **reduzido** a R\$4,10 o KG. Portanto, o valor que já estava incompatível com o praticado pelo mercado, recebeu um **decrécimo de mais 10,0%**. Importa informar, que o insumo aço é item relevante no objeto licitado, e encontra-se em notória alta no mercado, bastando uma simples pesquisa para verificar que o preço ofertado pela recorrida não é exequível.

Em relação ao item 4.1, a licitante havia apresentado inicialmente para o insumo/serviço ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO E = 14 CM, A REVESTIR, PORTANTE – BLOCO FCK = 4,5 MPA um índice produtivo de 0,76 M2 a um preço unitário de R\$42,90 o M2. Após a adequação, o índice produtivo foi aumentado para 1,0 M2, porém reduziu o custo do M2 para R\$32,60, sem demonstrar ainda as

composições auxiliares, o que demonstra uma redução vazia de critérios no preço unitário, apenas para adequar a proposta a qualquer custo ao preço inicialmente ofertado. O custo unitário do referido item recebeu um **decréscimo de mais 24,0%**. Importa destacar, que o **serviço de alvenaria** a que se refere o item 4.1, é o **quarto item de maior relevância no objeto licitado**, sendo importante garantir e demonstrar a exequibilidade do serviço com o preço ofertado.

Ainda assim, com todo o exposto acima, e após todas as alterações relatadas, a proposta da recorrida foi aprovada e declarada como atendendo aos requisitos do Edital, em 24/11/2020 pelo corpo técnico da Secretaria de Obras. Surpreende que a aprovação e classificação da proposta tenha sido declarada, mesmo tendo a recorrida promovido alterações em suas composições de preço unitário desprovidas de critério, **reduzindo ainda mais os valores de serviços questionados já em 20/11/2020 como sendo inexequíveis**.

**Mas, não é só isso.**

Não bastasse todo o exposto acima, que por si só já configura argumento suficiente para reconsideração e reformulação da decisão que classificou a referida proposta, apontarei a seguir outras diversas impropriedades, vícios e falhas que não permitem que a proposta da licitante ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS – ME seja considerada válida e classificada, e que certamente essa Digna Comissão não se atentou para esse aspecto. São eles:

1. A licitante, na tentativa de adequar os valores apresentados e demonstrar a exequibilidade da proposta, sem alterar o valor final da mesma, promoveu “arranjos” nas composições de preço unitário apresentadas, **alterando inclusive o preço final de oferta de alguns itens da planilha**, são eles o **item 1.1 – ENGENHEIRO/ARQUITETO INTERMEDIÁRIO**, que sofreu **variação de preço unitário para baixo**, e o **item 4.2 – CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50 DIÂMETRO (6,3MM A 12,5MM)**, que sofreu

**variação de preço unitário para cima.** Portanto, o que se verifica, é um notório malabarismo com os números, a fim de promover ajustes sem alterar o valor final global da proposta, denunciando assim as incoerências da proposta como no e-mail do dia 18/11/2020. As alterações supracitadas provocaram **redução no total do Item 1 – ADMINISTRAÇÃO, e aumento no total do item 4 – ESTRUTURA MURO DE CONTENÇÃO** em relação a proposta inicialmente apresentada, conforme se verifica na planilha e cronograma Físico-Financeiro ajustados, apresentados pela recorrida no dia 24/11/2020.

2. Inicialmente, os **itens 3.5 e 4.2** possuíam um custo unitário de R\$7,60 e R\$7,45 respectivamente, ficando ambos com um custo unitário de R\$7,60 após a adequação da empresa. Tal alteração resultou em **aumento no total do item 4.2** em relação a proposta inicialmente apresentada pela recorrida.
3. Ainda na composição de preço unitário do **item 4.1 – ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO [...]** a recorrida apresenta um custo unitário de R\$16,70/KG para CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60, **que difere do valor que apresentou em sua própria planilha final de R\$7,60/KG** respectivamente nos itens 3.5 e 4.1, **demonstrando assim a inadequação e incompatibilidade de sua proposta.**
4. Para o insumo **TÁBUA 3A. CONSTRUÇÃO (SEÇÃO TRANSVERSAL: 1X12" / TIPO DE MADEIRA: CEDRINHO)**, a recorrida apresentou nas **composições 3.7 e 4.3** respectivamente os preços unitários de R\$10,50/M2 e R\$3,50/M2. Como é possível que **um mesmo insumo apresente valores de custo unitário diferentes** dentro de uma mesma proposta? Mais uma vez **demonstra vícios insanáveis em sua proposta**, uma vez que a adoção de um valor ou outro como o correto, proporcionaria significativa alteração no preço unitário do item e no valor final da proposta.

5. Para os itens 3.6 e 4.4, referente a FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO, o erro é ainda mais grave, uma vez que conforme a própria referência da licitante (SETOP ED-49630) trata-se de um mesmo serviço, porém no item 3.6 foi ofertado um valor unitário com BDI de R\$361,35/M3 e, no item 4.4 foi ofertado um valor de R\$476,74/M3. Tendo em vista a igualdade dos serviços, como pode ter valores diferentes na mesma proposta? Importa destacar, que o referido item representa 25,0% do objeto licitado, sendo, portanto, o item mais relevante da planilha orçamentária. Mais uma vez fica demonstrada a inconformidade da proposta, sua inconsistência e desatendimento aos requisitos do edital e falta de razoabilidade ou critério na elaboração das composições de custo unitário.
6. Ainda nos itens 5.3, 6.2 e 6.3, para o insumo/serviço da composição de preço unitário ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS H <= 1,50 M, a recorrida apresentou preços unitários mais uma vez distintos para o mesmo tipo de serviço, a saber, R\$29,77/M3 e R\$39,77/M3. Repetimos: Tendo em vista a igualdade dos serviços, como pode ter valores diferentes na mesma proposta? Mais uma vez demonstra vícios insanáveis em sua proposta, uma vez que a adoção de um valor ou outro como o correto, proporcionaria significativa alteração no preço unitário do item e no valor final da proposta.

O Edital é a Lei da licitação e, evidentemente, não pode ser desrespeitado, assim também como enfatiza a própria Lei, cabendo lembrar o Art. 43, IV, da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de*

*juízo, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Destaca-se aqui, que ainda que promovida diligência, **os vícios da proposta não foram sanados conforme o esperado**, ensejando assim, suficientes razões para a desclassificação da proposta da recorrida, que encontra notória dificuldade, mesmo após tantas alterações, para conferir legalidade à sua proposta.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da Lei, devendo culminar com a DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA da recorrida, conforme precedentes sobre o tema:

#### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

#### **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao CLASSIFICAR A PROPOSTA DE ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS – ME, a recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma*

*legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA RECORRIDA.

#### IV – DO PEDIDO

*EX POSITIS*, a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja REFORMADA a decisão que CLASSIFICOU e declarou VENCEDORA do certame a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS – ME por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas no item 5.1 do Edital, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Ibirité, 26 de novembro de 2020.

  
GC Engenharia e Construção Ltda.  
Engº Gabriel Cândido Martins dos Santos  
Diretor Administrativo

38 158 250 / 0001-27

GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Av. Alice Rodrigues de Carvalho, 766 - Sl. 201  
Bosque - CEP 32407-131

IBIRITÉ - MG